

Bruxelas, 19 de junho de 2020
(OR. en)

8997/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0008(NLE)

SCH-EVAL 63
VISA 65
COMIX 271

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	11 de junho de 2020
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	8006/20
Assunto:	Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Eslovénia do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

Junto se envia, à atenção das delegações, a decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Eslovénia do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos, adotada por procedimento escrito em 11 de junho de 2020.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Eslovénia do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar à Eslovénia medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2019 no domínio da política comum de vistos. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2020) 25 da Comissão, um relatório que inclui as conclusões e apreciações da avaliação, bem como a lista das melhores práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Atendendo à importância de aplicar corretamente as disposições relativas à cooperação com os prestadores de serviços externos, à proteção de dados, ao processo de tomada de decisões e à anulação e revogação de vistos emitidos, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 4, 12, 21, 22, 33, 34, 39 a 41, 43 e 44 da presente decisão.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a Eslovénia deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação que enumere todas as recomendações e destinado a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, e transmiti-lo à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Eslovénia deverá:

Aspetos gerais

1. Eliminar as contradições existentes nos prazos de conservação dos dados indicados nos instrumentos jurídicos que regulam as relações com o prestador de serviços externo, a fim de garantir a sua conformidade com o prazo indicado no ponto A, alínea d), do anexo X do Código de Vistos;
2. Corrigir a sua notificação do montante de referência para a avaliação dos meios de subsistência dos requerentes;
3. Assegurar que os requerentes aos quais tenha sido recusado um visto sejam plenamente informados sobre o direito de recurso que lhes assiste ao abrigo do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (direito à ação);
4. Aplicar plenamente as disposições do Código de Vistos relativas à emissão de vistos de entradas múltiplas com um prazo de validade longo para os requerentes que viajam regularmente e que tenham apresentado prova da sua integridade e fiabilidade;
5. Alterar os formulários de pedido e de recusa/anulação/revogação de vistos, por forma a ostentarem o logótipo correto da UE;
6. Rever o formulário do termo de responsabilidade, de modo a que contenha unicamente as opções previstas no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Código de Vistos;

7. Conceder uma derrogação da obrigação estrita da apresentação de um termo de responsabilidade formal nos casos em que o requerente apresente provas credíveis de que possui meios de subsistência próprios suficientes, bem como uma carta de convite do anfitrião que confirme, de forma credível e verificável, a finalidade da viagem, em conformidade com as disposições do Código de Vistos e com as listas harmonizadas de documentos comprovativos;
8. Assegurar que, no que respeita aos vistos com validade inferior a seis meses, seja aditado sistematicamente um "período de graça" de 15 dias ao respetivo prazo de validade;

VIS/Sistema informático

9. Ponderar a possibilidade de colocar à disposição do pessoal local uma funcionalidade alargada que permita copiar informações de pedidos anteriores do mesmo requerente;
10. Reexaminar a necessidade de o pessoal local visualizar a lista dos Estados-Membros que exigem informações *ex post*;
11. Assegurar que a regra dos 59 meses possa ser invocada enquanto razão válida para não voltar a recolher as impressões digitais, mesmo que o número da vinheta do visto ou o número do pedido no VIS não sejam conhecidos;
12. Assegurar que a pessoa que toma a decisão visualize todas as informações pertinentes armazenadas no VIS relativas a pedidos anteriores, tais como o local de apresentação do pedido, inclusive nos casos em que o visto tenha sido recusado;
13. Modificar o sistema informático para que apareça uma mensagem de aviso sempre que a validade de um passaporte for inferior a três meses após o termo do período de validade do visto; estudar a possibilidade de introduzir um mecanismo adequado para registar, no sistema informático, as dispensas do cumprimento deste requisito em casos justificados de emergência;
14. Modificar o sistema para que os emolumentos de visto deixem de ser impressos na vinheta de visto, a menos que a Eslovénia decida incluir esta informação como menção nacional na zona de "averbamentos" da vinheta de visto e notifique a Comissão desse facto, em conformidade com o artigo 53.º, alínea f), do Código de Vistos;

15. Assegurar que seja utilizado o código "R/" em caso de emissão de um visto em representação de outro Estado-Membro, e que o sinal menos seja indicado entre parênteses em caso de emissão de um visto com validade territorial limitada;

Embaixada em Ancara

16. Atualizar o sítio Web da embaixada para assegurar que as informações disponibilizadas ao público estejam completas;
17. Dar instruções ao prestador de serviços externo no sentido de:
- corrigir e atualizar o conteúdo da sua página Web por forma a tornar as informações mais conviviais;
 - afixar avisos visíveis sobre a existência de videovigilância;
 - afixar o seu horário de funcionamento exato na porta de entrada;
 - redigir todas as observações em inglês ou noutra língua que todo o pessoal competente na embaixada compreenda;
18. Clarificar as condições aplicáveis ao subcontratante do prestador de serviços externo responsável pelo transporte dos pedidos de visto entre os centros de apresentação de pedidos de visto "satélite" e Ancara, e modificar o seu instrumento jurídico de modo que todas as disposições pertinentes se apliquem igualmente a esse subcontratante;
19. Estudar a possibilidade de dar instruções ao prestador de serviços externo no sentido de fornecer uma lista consolidada diária da totalidade dos pedidos provenientes de todos os centros de apresentação de pedidos de visto;
20. Ponderar a automatização da compilação da lista dos passaportes devolvidos ao prestador de serviços externo;
21. Assegurar que as tarefas do prestador de serviços externo não vão além das expressamente previstas no Código de Vistos;

22. Assegurar que o prestador de serviços externo apague todos os dados biométricos após a sua transmissão ao consulado e se abstenha de conservar tais dados pessoais sensíveis nos seus sistemas por um período superior ao estritamente necessário;
23. Analisar formas de adaptar o acesso à embaixada para as pessoas com necessidades especiais e velar por que os requerentes que aguardam a sua vez não sejam expostos às intempéries;
24. Assegurar que sejam aceites os documentos de viagem válidos que contenham duas páginas em branco, independentemente da localização dessas páginas;
25. Assegurar a correta aplicação das regras em matéria de emolumentos de visto, incluindo a isenção do pagamento destes emolumentos e os acordos de facilitação de vistos que preveem reduções dos emolumentos de visto;
26. Reexaminar a exigência de uma assinatura e de um carimbo originais no certificado de seguro médico de viagem;
27. Assegurar que o pessoal estabeleça uma distinção clara entre a anulação ou a revogação de um visto, a anulação de uma vinheta de visto e o encerramento de um pedido antes de ser tomada uma decisão;
28. Ponderar a disponibilização de cursos de língua eslovena e/ou de documentação linguística para ajudar o pessoal local a utilizar o sistema informático nacional;
29. Assegurar que o seu pessoal seja, em tempo útil, informado das alterações introduzidas nos textos jurídicos aplicáveis e formado para as aplicar;

Embaixada em Pristina

30. Atualizar o sítio Web da embaixada para assegurar que as informações disponibilizadas ao público estejam completas;

31. Dar instruções ao prestador de serviços externo no sentido de:
- corrigir e completar o conteúdo da sua página Web;
 - alargar o sistema de senhas/fila de espera para as cabinas destinadas à recolha de dados biométricos por forma a limitar a sobrelotação e os transtornos para os requerentes;
 - melhorar a ventilação nas cabinas destinadas à recolha de dados biométricos;
 - rever a configuração técnica dos postos de trabalho na embaixada, a fim de melhorar a eficiência do processo;
32. Estudar a possibilidade de dar instruções ao prestador de serviços externo no sentido de instalar um leitor de código de barras e de digitalizar todos os envelopes dos pedidos e das respostas que transitam entre a embaixada e o prestador de serviços externo, em vez de se basear em listas de pedidos e documentos de viagem;
33. Pôr imediatamente termo à prática que consiste em solicitar ao pessoal do prestador de serviços externo a realização de entrevistas aos requerentes; caso se considere necessário proceder a uma entrevista sistemática (de determinadas categorias) de requerentes, essas pessoas deverão ser informadas de que devem apresentar os seus pedidos diretamente na embaixada; em, alternativa, deverá estar presente nas instalações do prestador de serviços externo um membro do pessoal da embaixada, que realizará essas entrevistas sem envolver o pessoal do prestador de serviços externo;
34. Dar instruções ao prestador de serviços externo para que se abstenha de alterar unilateralmente o formulário de pedido preenchido, a menos que o requerente confirme expressamente as alterações efetuadas;
35. Reforçar a formação do prestador de serviços externo para prevenir erros e mal-entendidos sistemáticos;
36. Ponderar a possibilidade de instalar um detetor de incêndios na embaixada;
37. Estudar formas de adaptar o acesso à embaixada para as pessoas com necessidades especiais;
38. Pôr termo à prática que consiste em apor um carimbo de certificação nas cópias e, se necessário, consultar novamente o serviço de proteção de dados no que respeita a um procedimento alternativo;

39. Assegurar que os pedidos sejam avaliados de forma aprofundada, caso a caso, com o objetivo de facilitar as viagens legítimas, em especial dando um peso adequado ao facto de os requerentes desejarem regressar, como demonstrado pelo seu historial de viagens e pela sua situação socioeconómica individual no país de residência;
40. Assegurar que sejam analisadas todas as circunstâncias possíveis e que se realizem investigações complementares antes de concluir que um requerente utilizou de forma abusiva um visto anterior ou que tinha a intenção de induzir em erro quanto ao Estado-Membro de destino principal. Neste contexto, a Eslovénia deverá evitar tirar conclusões definitivas sobre o Estado-Membro de destino principal unicamente com base nos carimbos apostos no passaporte, que indicam apenas o Estado-Membro onde a fronteira externa foi atravessada;
41. Evitar "punir" os requerentes por comportamento incorreto presumido reduzindo o prazo de validade ou o número de entradas concedidas. Se as informações e as declarações de um requerente não forem consideradas fiáveis, o pedido deverá ser recusado;
42. Assegurar que não sejam sistematicamente exigidos documentos comprovativos para além dos que figuram na lista harmonizada;
43. Assegurar que o requerente seja notificado da anulação ou revogação do seu visto através do formulário normalizado;
44. Evitar revogar um visto unicamente com base no facto de uma reserva de hotel ter sido anulada algumas semanas após a emissão do visto, sem primeiro realizar investigações complementares e contactar o requerente para comprovar a suspeita de intenção fraudulenta.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
